



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-046.724/90-70

LADS

Sessão de 22 de março de 1995 ACORDÃO NR. 101-88.097

Recurso nr. : 82.085 - FIS-FATURAMENTO - EX. 1987

Recorrente : HIDRAULICA FERREIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

PIS/FATURAMENTO. REFLEXIBILIDADE - Impõe-se o decisório de processo matriz, à falta de elemento relevante, àquele dele tomados os fatos por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDRAULICA FERREIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, apra ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-88.015, de 21/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia parcela maior.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

MARIN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

- RELATOR

VISTO EM Sessão de: 19 MAI 1995 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880/046.724/90-70
Recurso nº 82.085

Acórdão nº 101-88.097

Relatório

Por ação fiscal reflexiva do imposto de renda de pessoa jurídica, foi exigido de Hidráulica Ferreira Ltda., a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987, período base de 1986, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e, em particular Decreto-lei nº. 2.445/88 e Lei nº 7.689/88.

O sujeito passivo apresenta, na impugnação, os mesmos argumentos e documentos acostados ao processo matriz.

A autoridade monocrática, face ao seu decisório no processo matriz, mantém a exigência.

Na peça recursal, o contribuinte atrela o decisório da lide àquele do processo que lhe deu origem.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR.

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

Os aspectos materiais da lide já foram objeto de apreciação neste Colegiado, conforme Recurso nº 106.946. Na oportunidade, foi dado provimento parcial àquele arrazoado, face aos fundamentos então apreciados. Manteve-se, então, a exigência do IRPJ incidente sobre parcela de recursos fornecidos por sócios, como omissão de receita, que se refletiu na presente questão.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

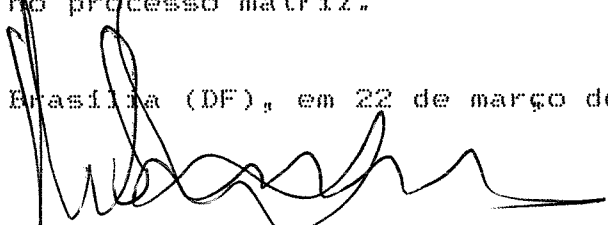
PROCESSO NR. 10880-046.724/90-70

ACORDAO NR. 101-88.097

E pacifica a jurisprudência de que, à falta de elemento relevante, o decidido no processo matriz se estende àquele dele tomado por reflexividade.

Ratificando essa jurisprudência, dou provimento parcial ao recurso, para que a base de cálculo da presente lide seja ajustada àquela mantida no processo matriz.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

